



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 11817.000283/2003-62
Recurso nº 302-130.748 Especial do Procurador
Matéria II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 03-06.101
Sessão de 09 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

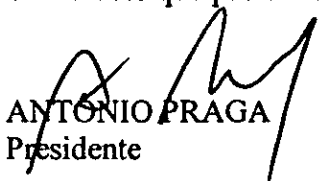
Período de apuração: 30/03/1999 a 31/01/2003

Máquina móvel para sistema de controle e acesso dos serviços móveis de processamento de texto e posicionamento de veículos, constituído por antena móvel de transmissão e recepção de satélite, de sistema de posicionamento GPS, unidade de controle receptor GPS, acionador de veículo com tela de cristal", designada comercialmente como MCT - Terminal Móvel de Comunicação, classifica-se no código TEC 8525.20.13.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 16 JAN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).



Relatório

O presente recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, versa sobre decisão que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto por Autotrac Comércio e S/A.

A Douta Procuradora recorre da parte da decisão que considerou acertada a classificação adotada pela empresa importadora da mercadoria descrita nas declarações de importação como: “Máquina móvel para sistema de controle e acesso dos serviços móveis de processamento de texto e posicionamento de veículos, constituído por antena móvel de transmissão e recepção de satélite, de sistema de posicionamento GPS, unidade de controle receptor GPS, acionador de veículo com tela de cristal”, designada comercialmente como MCT – Terminal Móvel de Comunicação. A empresa a classificou no código NCM 8525.2013, relativo a aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado (8525.20), de telecomunicação por satélite (8525.20.1), digital, para transmissão de voz ou dados, operando em banda C, Ku, L ou S (8225.20.13). A fiscalização desclassificou para o código 8526.9100, relativo a aparelhos de radionavegação.

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-II consideraram o lançamento procedente e a Câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso voluntário, exonerando a imputação relativa à classificação do MCT.

A Procuradora afirma que o fato de a interessada esforçar-se em demonstrar que o referido terminal não se confunde com o sistema OmniSAT em nada interfere na determinação de sua classificação, uma vez que o que se está considerando é especificamente a função daquele dentro do sistema e em conformidade com as RGISH. E, conforme esclarecimentos apresentados pela empresa, o referido terminal tem a função de, uma vez instalado em veículo do cliente e integrado no sistema OmniSAT, via satélite, transmitir e receber dados, ou seja, função de telecomunicação, inclusive com a finalidade de localização de veículo.

Assim, a referida mercadoria, que efetivamente integra o sistema OmniSAT, desempenha, entre outras, a função que se caracteriza como a de **radionavegação**, razão pela qual a fiscalização teria confundido com o próprio sistema. Contudo, tendo ou não ocorrido tal confusão, não resta afetado o devido enquadramento tarifário, porque o que importa é o fato de ela – máquina móvel de telecomunicação, MCT, fazer uso de sistema de posicionamento com base e satélites, de modo que a situação de ser ou não parte integrante do sistema OmniSAT é irrelevante para o deslinde da questão.

É também irrelevante a discussão em torno da composição do MCT, porque não há dúvida sobre a característica principal da mercadoria, que é a de propiciar a localização do veículo no qual é instalada, conforme se depreende das explicações acostadas aos autos, tanto pela contribuinte como pela fiscalização. Portanto, andou bem a fiscalização ao entender que como o MCT tem a função de transmitir e receber dados, sua função é a de telecomunicação com a finalidade de localização do veículo utilizando o sistema GPS. E para efeito de classificação fiscal a existência de GPS deve ser considerada como função principal,



uma vez que é este que localiza e monitora o veículo no qual está instalado o MCT, que processará a comunicação realizada pelos dados obtidos pelo GPS.

A Presidente da Câmara recorrida negou seguimento ao recurso, por entender que o mesmo não preenchia os requisitos de admissibilidade.

Cientificada, a Procuradora apresentou agravo, submetido ao Presidente da 1ª Câmara, que propôs o não acolhimento.

O Presidente da Câmara Superior de Recursos exarou o despacho de fls. 506/507 manifestando-se favorável ao seguimento do recurso especial e submeteu a matéria à apreciação deste Colegiado, em expediente, que decidiu conhecer do recurso especial. Foi dada, então, oportunidade para a contribuinte oferecer contra-razões ao recurso especial.

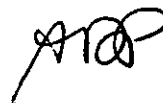
A interessada foi cientificada em 12/11/2008, fl. 511, e apresentou suas contra-razões em 13/11/2007, portanto, tempestivamente, informando, resumidamente, que o MCT é parte integrante do denominado sistema OmniSat, um sistema de comunicação móvel via satélite, bidirecional, na forma de mensagens de texto e posicionamento de veículos, que proporciona comunicação entre o cliente (via de regra uma empresa que possua frota de veículos) e sua frota.

Esclareceu que o Sistema desempenha inúmeras funções, entre as quais:

- 1) envio de mensagens de texto bidirecionais individuais e para grupos;
- 2) consulta e atualização de bases remotas;
- 3) comunicação entre veículos;
- 4) controle geral do ciclo operacional da empresa;
- 5) controle de parâmetros de veículo; e
- 6) comunicação entre estações meteorológicas e suas bases.

Além dessas seis funções desempenhadas pelo Sistema ainda há outras, todas derivadas de TELECOMUNICAÇÃO. Portanto, é evidente que o MCT, ou ainda, o hardware em questão, tem destinação específica definida, qual seja, a de se integrar ao Sistema OmniSat para funcionar em conjunto, com ele constituindo um corpo único, para executar funções diferentes, mas complementares, entre as quais predomina como principal a de telecomunicação, que caracteriza e define o sistema. Ao contrário do entendimento da Procuradoria de que o Sistema, do qual o MCT é parte integrante, é de posicionamento de veículos, a sua função principal é a de telecomunicação, ou seja, transmissão e recepção de dados.

Por isso, entende que os MCTs devem posicionar-se no código por ela adotado, uma vez que trata-se de aparelho digital, para transmissão e recepção de dados, operando em banda C ou Ku, para telecomunicação por satélite, ou seja, o MCT enquadra-se, palavra por palavra, na descrição adotada pela interessada.



Afirma que a função da placa receptora GPS no MCT é apenas fornecer a localização exata do terminal de e para onde os dados são recebidos e transmitidos. No entanto, o MCT tem como função principal transmitir e receber dados. Melhor dizendo, a placa receptora GPS é acessório do MCT – conforme bem demonstra o laudo pericial tanto que, em toda a descrição do aparelho, diz que o GPS é integrante do MCT e não este integrado naquele. Portanto, o laudo pericial atesta resumidamente, o seguinte: 1) a função principal do MCT é a de telecomunicação, consistente na transmissão de dados; 2) a placa receptora GPS possui função acessória no MCT, podendo ser retirada do mesmo sem afetar seu funcionamento, inclusive relativamente à função de posicionamento; 3) o MCT não possui função de radionavegação; e 4) a classificação mais apropriada, do ponto de vista técnico, seria aquela referente a aparelhos transmissores de telecomunicação via satélite.

Aduz, ainda, que a autuação só se deu em função da redação do ADI SRF nº 14, de 02/09/2003, pois, até então, os fiscais aduaneiros de há muito concordavam com a classificação adotada pela interessada. Mas após reconhecer o equívoco, a própria Receita revogou o referido Ato editando o ADI nº 22, de 23/08/2004, restringindo a classificação no código 8526.9100 da NCM ao próprio aparelho receptor GPS, absolutamente distinto do equipamento ora importado.

Após essas considerações, requer o não provimento do recurso especial ou, se considerada incorreta a classificação por ela adotada, que seja mantida a desconstituição do auto de infração por aplicação do artigo 146 do CTN, que veda a mudança de critério jurídico a fatos geradores pretéritos ou, ainda, sendo rejeitados os pedidos, que sejam afastadas as multas, os juros e a atualização monetária, por aplicação do artigo 100 do CTN.

O processo foi a mim distribuído por sorteio para apreciação do recurso especial.

No entanto, examinando os autos e verificando que não foi oferecida ao contribuinte a oportunidade de apresentar recurso especial da parte do acórdão que lhe foi desfavorável, devolvi o processo à Câmara Superior, que o intimou para, querendo, interpor recurso.

À fl. 555 encontra-se desistência de apresentação de recurso especial.

Às fls. 547 a 549 foi juntada manifestação da empresa acompanhada de soluções de consulta relativas a rastreadores.

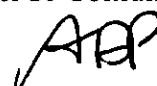
É o relatório.

Voto



Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

O presente recurso especial trata da classificação de “máquina móvel para sistema de controle e acesso dos serviços móveis de processamento de texto e posicionamento de veículos, constituído por antena móvel de transmissão e recepção de satélite, de sistema de posicionamento GPS, unidade de controle receptor GPS, acionador de veículo com tela de cristal”, designada comercialmente como MCT – Terminal Móvel de Comunicação. A empresa



a classificou no código NCM 8525.2013, relativo a aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado (8525.20), de telecomunicação por satélite (8525.20.1), digital, para transmissão de voz ou dados, operando em banda C, Ku, L ou S (8225.20.13). A fiscalização desclassificou para o código 8526.9100, relativo a aparelhos de radionavegação.

A Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 estabelece que os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras gerais seguintes.

Portanto, devem ser respeitadas as notas de seção e, no presente caso, o que reza a Nota 3 da Seção XVI, na qual se encontra o Capítulo 85, que alberga as posições guerreadas. Transcrevo-a:

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto. (grifei)

No presente caso, questiona-se se a existência de GPS no aparelho o desloca para a posição específica de aparelhos de radionavegação.

Resta, tão somente, definir qual é a principal função da mercadoria.

Reza o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 30, que os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovadas as suas impropriedades.

A empresa instruiu seu recurso voluntário com o Laudo de fls. 332 a 345, produzido pelo Departamento de Engenharia Elétrica da Faculdade de Tecnologia, da Universidade de Brasília, pelo Prof. Doutor Plínio Ricardo Ganime Alves, que enquadra-se no dispositivo legal supra citado e cuja improcedência não foi aventada. Portanto, recorro a ele, no que concerne aos aspectos técnicos. Transcrevo excertos que julgo pertinentes:

4.1.2 Definir as funções do MCT.

A função básica do MCT é transmitir e receber dados para e a partir da estação terrena de comunicação via satélite da Autotrac, conhecida como Central de Gerenciamento de Rede (NMF). O satélite utilizado é o BRASILSAT B2, que serve como interface de transmissão e recepção entre o MCT e a estação terrena. Através da placa receptora GPS, o MCT capta os sinais dos satélites GPS (satélites diferentes do BRASILSAT B2) que são armazenados na forma bruta de latitude e longitude.

4.1.3 Identificar e detalhar as funções do GPS no MCT

O MCT possui placa receptora GPS. A função da placa é captar sinais dos satélites GPS e armazená-los (sempre que nova informação é

ADP

recebida a anterior é descartada). Os dados estão na sua forma bruta, isto é, em latitude e longitude, ou seja, no MCT os dados não são transformados em posições geo-referenciadas (posições baseadas em estradas e cidades), bem como não existe no MCT mapas ou software que transformem os dados brutos em informações acabadas, prontas para uso local (no veículo), tais como indicação de direção, distância percorrida, velocidade, guia de ponto de destino e indicador de caminho reverso usualmente disponibilizadas em GPS's convencionais.

(...)

"4.1.7 Esclarecer se o posicionamento pode ser obtido pelo MCT sem a utilização da placa receptora GPS e se esta é opcional no MCT.

O posicionamento pode ser obtido pelo MCT também pela metodologia QASPR (Sistema de Posicionamento Automático Satelital da Qualcomm). Diferentemente do sistema GPS, o sistema QASPR calcula o posicionamento através de satélites geoestacionários, sem a placa receptora GPS, podendo ser utilizado, inclusive, para o parque já instalado de MCTs, sem recall. A placa receptora GPS é fabricada por terceiros e montada no MCT da Qualcomm por encaixe (plug), pode ter a sua utilidade no MCT (dados brutos de latitude e longitude) substituída pelo sistema QASPR, bem como pode ser desativada, desabilitada ou retirada sem afetar a operação do MCT. Portanto é considerada um item opcional.

4.1.7 – Definir e justificar qual é a função principal do MCT e qual a função acessória.

O MCT possui duas funções distintas:

a) Função principal – comunicar-se com a estação terrena de comunicação satelital da Autotrac.

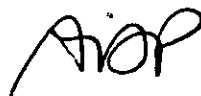
Esta função é realizada pela sua unidade de comunicação- antena transceptor, através de 04 (quatro) placas de circuitos eletrônicos nela contida. Circuitos estes, responsáveis pela transmissão e recepção de dados entre o MCT e a estação terrena de comunicação satelital da Autotrac, passando pelo satélite geoestacionário brasileiro BRASILSAT B2.

Os dados transmitidos pelo MCT são captados pelo satélite BRASILSAT B2 e por este transmitidos à estação terrena da Autotrac. E no sentido inverso, dados transmitidos pela estação terrena da Autotrac são captados pelo satélite BRASILSAT 2 e por este transmitidos ao MCT.

b) Função acessória – captar sinais dos satélites GPS e armazená-los na forma de dados brutos de latitude e longitude.

Esta função é realizada pela placa receptora GPS, que capta sinais dos satélites GPS e os armazena no MCT, na forma de dados brutos de latitude e longitude.

Considerando que:



A placa receptora GPS é um opcional;

O MCT pode obter o posicionamento pela metodologia QASPR

(sistema automático de posicionamento da Qualcomm);

Ao desabilitar, desativar ou mesmo retirar a placa receptora GPS do MCT ele continua operante em perfeitas condições técnicas de ser instalado no veículo, e a comunicação entre o MCT e a estação terrena não é afetada;

Ao manter no MCT apenas o GPS, o sistema OmniSAT fica inoperante, uma vez que a função de comunicação é a parte essencial do sistema. Sem a comunicação, o cliente não pode ordenar qualquer ação de seu interesse ao veículo, e ainda sem a função de comunicação, todas as aplicabilidades do sistema deixam de existir, inclusive o posicionamento;

A latitude e longitude armazenada no MCT são dados brutos, sem aplicação prática no veículo. Estão ali armazenadas somente para serem transmitidas pela unidade de comunicação-antena à base (via de regra a sede do cliente) e somente lá (no cliente), através de software apropriado (Qtracs), podem ser transformadas em posições georeferenciadas prontas para serem utilizadas pelo usuário se e quando este resolver utilizá-las. A função da placa receptora GPS depende da unidade de comunicação-antena para transmitir a latitude e longitude para a base, pois somente ali estes dados são transformados em informações acabadas para uso.

Conclui-se que, tecnicamente, pelo critério de engenharia e concepção do MCT, sua função principal é a de se comunicar com a estação terrena de comunicação satelital da Autotrak, a qual disponibiliza os dados recebidos do MCT ao cliente, e em situação inversa, transmite os dados recebidos do cliente ao MCT.

Conclui-se ainda, que, pelos mesmos motivos acima, a função do MCT de captar os sinais dos satélites GPS através da placa receptora GPS e armazená-la na forma de dados brutos de latitude e longitude é função acessória.” (grifei)

Como se vê, a função principal do MCT é comunicar-se com a estação da Autotrak, que disponibiliza os dados recebidos ao cliente e transmite os dados recebidos do cliente ao MCT. A função exercida por meio do GPS é acessória.

Portanto, conforme Nota 3 da Seção XVI, a mercadoria deve ser classificada de acordo com a sua principal função, que é a de telecomunicação por satélite, mais especificamente, *in casu*, no código NCM 8525.2013, relativo a aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado (8525.20), de telecomunicação por satélite (8525.20.1), digital, para transmissão de voz ou dados, operando em banda C, Ku, L ou S (8525.20.13).

Assim, peço vênica para divergir da posição exarada pela Receita por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 14/2003, no sentido de que todos os aparelhos que fazem uso de GPS devem ser classificados como de radionavegação. Como se constata no presente caso,



nem sempre a existência de GPS indica que o aparelho tem como principal função a de autolocalização.

Aliás, a Receita Federal posteriormente já emitiu decisão classificando aparelhos que têm como principal função o “rastreamento” de veículos no código TEC 8525.20.13 (Solução de Consulta nº 212, de 25/05/2005, relativa a aparelho emissor e receptor, operando via satélite, para transmissão de dados digitais e com receptor GPS) ou em outros códigos que não dizem respeito a aparelhos de radionavegação, conforme as características de cada equipamento (como exemplo a Solução de Consulta nº 201, de 10/07/2007).

Ou seja, até mesmo a autuante entende que a função de rastreamento de veículos não desloca a classificação para a de aparelhos de radionavegação.

Portanto, em face ao exposto, mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2008.


ANELISE DAUDT PRIETO

